

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.892, DE 2020

Apensados: PL nº 3.165/2020, PL nº 3.551/2020, PL nº 4.321/2020 e PL nº 4.489/2020

Dispõe sobre a utilização de recursos oriundos de repasses federais por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em ações preventivas e de preparação para o retorno às aulas presenciais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Autor: SENADO FEDERAL - KÁTIA ABREU.

Relatora: Deputada PROFESSORA MARCIVANIA.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.892, de 2020, de autoria da Senadora Kátia Abreu, “dispõe sobre a utilização de recursos oriundos de repasses federais por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em ações preventivas e de preparação para o retorno às aulas presenciais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19)”.

Quatro proposições foram apensadas ao principal, a saber:

Projeto de Lei nº 3.165, de 2020, de autoria do Deputado Idilvan Alencar e outros, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas à educação básica pública a serem adotadas durante o estado de calamidade

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Marcivania

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215188804400>



pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 3.551, de 2020, de autoria dos Deputados Idilvan Alencar e Professora Dorinha Seabra Rezende, que dispõe sobre ações emergenciais para o Covid-19 no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, de que trata a Lei nº 11.947, de 2009, devido ao estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Projeto de Lei nº 4.321, de 2020, de autoria da Deputada Rejane Dias, que dispõe sobre a transferência de recursos e saldos financeiros do auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, provenientes de repasses federais de que trata a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para o enfrentamento a pandemia do Coronavírus - COVID-19 nas escolas públicas.

Projeto de Lei nº 4.489, de 2020, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes, que destina recursos financeiros, nos moldes operacionais e regulamentares do Programa Dinheiro Direto na Escola, a escolas públicas estaduais, distritais e municipais a fim de apoiar a implementação de adequações dos imóveis escolares para as atividades de ensino em meio a pandemia.

Para exame de mérito, a proposição foi distribuída à Comissão de Educação, à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Finanças e Tributação. A adequação financeira e orçamentária será realizada pela Comissão de Finanças e Tributação. A análise de constitucionalidade e juridicidade está a cargo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição está sujeita à apreciação do plenário. O regime de tramitação é de prioridade, nos termos do art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental não foram recebidas emendas.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei principal, nº 3.892, de 2020, autoriza a utilização de recursos oriundos de repasses federais por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em ações preventivas e de preparação para o retorno às aulas presenciais. Na redação original, os recursos poderão ser utilizados, excepcionalmente e enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Os recursos financeiros previstos estão pormenorizados no art. 4º da matéria.

A justificação da proposição principal argumenta a favor de recursos para um retorno seguro às aulas, mediante adequação da infraestrutura sanitária da escola, fornecimento de equipamentos de proteção individual e materiais de higiene, treinamento para os profissionais se adequarem às novas condições e demais ações preventivas e de segurança.

As iniciativas legislativas em análise são absolutamente meritórias. Considerando o tempo de redução de estudos durante a pandemia, a perda de aprendizagem, o aumento das desigualdades educacionais e as dificuldades de inclusão tecnológica, impõem-se medidas por parte do Poder Público e notadamente da União para auxiliar os demais entes federados a promoverem protocolos de biossegurança para um retorno seguro às aulas presenciais.

Destacamos que nesta Comissão nosso exame se circunscreve aos aspectos de mérito educacional. No curso do processo legislativo, demais colegiados, em especial a Comissão de Finanças e Tributação, irão se manifestar sobre os aspectos orçamentário-financeiros levantados. Nesse sentido, reiterando o aspecto salutar da proposição principal, elaboramos Substitutivo anexo com as seguintes sugestões:

1. Adequação de redação ao longo da proposição para retirar menção ao Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, uma vez que seus efeitos terminaram em 31 de dezembro de 2020. Para tanto, recomendamos que os repasses ocorram



enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19;

2. Inspirado no Substitutivo de Plenário da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende ao PL nº 2.949/2020, realizamos inclusão no *caput* do art. 3º do Substitutivo de menção ao exercício da pactuação entre os entes da Federação em regime de colaboração, respeitando as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e das autoridades sanitárias brasileiras; e

3. Retirada do § 1º do art. 3º, uma vez que condicionar o retorno à apresentação de relatório sobre a situação de saúde das pessoas que residam com o estudante pode dificultar de modo substancial a estratégia de retorno seguro às aulas.

Passamos agora à análise das proposições apensadas.

O Projeto de Lei nº 3.165, de 2020, apensado, objetiva repassar pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios o montante de R\$ 31.000.000.000,00 (trinta e um bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, nas redes públicas de educação básica. Os recursos deverão ser utilizados em despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino e outras despesas relacionadas à estratégia de retorno às aulas. Justificam os autores que a proposição tem como objetivo destinar emergencialmente os recursos para a educação, de forma a recuperar o volume de perdas dos recursos de manutenção e desenvolvimento do ensino decorrente da queda de arrecadação de tributos. No mérito educacional, recomendamos a aprovação da matéria, na forma do Substitutivo anexo.

O Projeto de Lei nº 3.551, de 2020, apensado, dispõe sobre repasse emergencial de R\$ 2.000.000,00 (dois bilhões de reais) no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), de que trata a Lei nº 11.947, de 2009, para ações relacionadas à estratégia para retorno às aulas, previstas no PL 2.949/2020. Grande parte das estratégias elencadas no art. 3º da matéria apensada estão contempladas no principal. Com base no PL 3.551/2020, inserimos no art. 2º do Substitutivo anexo a necessidade de realizar busca



ativa e outras estratégias para evitar o abandono escolar, justamente porque, no contexto da pandemia de Covid-19, observa-se um aumento da evasão escolar que poderá ser mitigada com medidas intersetoriais a exemplo da busca ativa de estudantes. No aspecto de mérito educacional, votamos pela aprovação do apensado, na forma do Substitutivo anexo.

O Projeto de Lei nº 4.321, de 2020, apensado, autoriza os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a transferirem os saldos financeiros remanescentes do auxílio financeiro da União de que trata o art. 5º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para ações de enfrentamento ao novo coronavírus (Covid-19) no retorno as aulas das escolas públicas dos respectivos entes federativos. Justifica a autora argumentando que uma série de medidas para o enfrentamento dos efeitos da pandemia de Covid-19 no âmbito educacional deverão ser empreendidas pelo Poder Público, inclusive por meio de protocolos certificados de biossegurança. No que tange ao aspecto educacional, a matéria se insere no conjunto de medidas de apoio para um retorno seguro às aulas, razão pela qual recomendamos sua aprovação, na forma do Substitutivo anexo.

O Projeto de Lei nº 4.489, de 2020, apensado, autoriza o Governo Federal a destinar recursos financeiros, nos moldes operacionais e regulamentares do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), com vistas a apoiar reformas e adequações dos espaços escolares no contexto do combate à propagação do novo coronavírus no ambiente escolar. Para a cobertura de despesas de custeio e de capital, a proposição considera um valor fixo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por unidade escolar e um valor *per capita* adicional de R\$ 100,00 (cem reais), com base no número de matrículas da unidade escolar registradas no último Censo Escolar da Educação Básica. Quanto ao mérito educacional, a matéria se mostra coerente com as demais, motivo que enseja sua aprovação, na forma do Substitutivo anexo.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.892, de 2020, principal, e pela aprovação dos projetos de lei apensados, nº 3.165, de 2020; nº 3.551, de 2020; nº 4.321, de 2020, e nº 4.489, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.



Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2021.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Marcivania
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215188804400>



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.892, DE 2020

Apensados: PL 3165/2020; PL 3551/2020; PL 4321/2020; PL 4489/2020

Dispõe sobre a utilização de recursos oriundos de repasses federais por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em ações preventivas e de preparação para o retorno às aulas presenciais, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a utilização de recursos oriundos de repasses federais por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em ações preventivas e de preparação para o retorno às aulas presenciais, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Art. 2º Os recursos de que trata o art. 1º poderão ser utilizados, excepcionalmente e enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19 nas seguintes ações preventivas e de preparação para o retorno às aulas presenciais nas escolas das redes públicas de ensino:

I - adequação da infraestrutura sanitária das escolas, com prioridade à construção de banheiros e lavatórios com acesso às redes de esgoto e de distribuição de água;

II - disponibilização dos equipamentos de proteção individual (EPIs), incluindo máscaras, óculos, viseiras e material de higiene – sabão, água sanitária, álcool em gel 70% (setenta por cento), nos períodos de alimentação e no transporte escolar, destinados aos alunos, professores, motoristas e pessoal do quadro administrativo;



III - contratação extraordinária de mão de obra temporária de pessoal de apoio para atender às necessidades de distanciamento social na escola, de adequação dos espaços entre alunos nas salas de aula, bem como de afastamento temporário dos profissionais que comprovadamente, por laudo médico, integrarem o grupo de risco para agravamento do estado de saúde;

IV - treinamento de profissionais para se adaptarem às novas condições sanitárias e de prevenção ao contágio do novo coronavírus (SARS-CoV-2);

V - disponibilização de acesso à internet e de conectividade aos estudantes que não puderem voltar às aulas presenciais;

VI - treinamento dos professores no uso de tecnologias que viabilizem a oferta de aulas remotas;

VII - disponibilização de recursos, humanos e tecnológicos, que garantam atendimento dos estudantes com deficiência em igualdade de condições com os demais, inclusive quando adotada parte das atividades de ensino a distância;

VIII - realização obrigatória de testes moleculares (RT-PCR) ou sorológicos para diagnóstico do vírus em casos suspeitos de contágio de estudantes e de trabalhadores da educação pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2);

IX - realizar busca ativa e outras estratégias para evitar o abandono escolar; e

X - outras ações de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) de estudantes, profissionais e familiares.

Art. 3º As estratégias intersetoriais de retorno seguro às aulas presenciais serão adotadas a partir do exercício da pactuação entre os entes da Federação em regime de colaboração, respeitarão as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e das autoridades sanitárias brasileiras e deverão ser construídas no âmbito de cada sistema de ensino, com a efetiva participação das comunidades escolares ou acadêmicas considerando:



I - os riscos que o retorno às aulas presenciais, com a consequente ampliação da circulação de pessoas, acarretam à saúde dos profissionais da educação, dos alunos, de seus familiares e da população em geral;

II - a orientação científica, a curva de contágio e o número de óbitos;

III - a deliberação da respectiva comunidade escolar.

§ 1º Os casos diagnosticados de estudantes e de trabalhadores da educação infectados pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) serão notificados aos órgãos de saúde competentes e implicarão medidas de rastreamento das unidades familiares, com vistas ao pronto atendimento dos casos verificados e à adoção das correspondentes medidas de isolamento.

§ 2º Caso as autoridades sanitárias constatem que o retorno às aulas presenciais provocou aumento da transmissão do novo coronavírus (SARS-CoV-2) e consequente aumento da hospitalização, devem recomendar a imediata suspensão das aulas presenciais e a reavaliação das estratégias de retorno seguro às aulas presenciais na localidade.

Art. 4º As despesas com ações previstas no art. 2º desta Lei poderão ser financiadas com recursos:

I - oriundos do regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, na forma de auxílio técnico e financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal;

II - repassados aos entes subnacionais da Federação identificados na rubrica 21C0 – Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus, constantes na Lei Orçamentária Anual de 2020 e alocados ao Ministério da Educação;

III - recursos repassados aos entes subnacionais, desde que respeitada a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, por meio de:



a) transferências fundo a fundo de recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde;

b) transferências fundo a fundo de recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde – recursos destinados ao enfrentamento da Covid-19 no bojo da ação 21C0;

c) transferências fundo a fundo de recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde;

d) transferências fundo a fundo de recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde – recursos destinados ao enfrentamento da Covid-19 no bojo da ação 21C0;

e) transferências de convênios ou de contratos de repasse vinculados à saúde; e

f) transferências da União previstas no inciso I do art. 5º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2021.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Relatora

